



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO

RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2013

Processo: 201300047004329

Recorrentes: Divdesign Indústria e Comércio de Paredes e Divisórias Ltda.

I - RELATÓRIO

Tratam estes autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço global, cujo objeto é a Aquisição e Instalação de Divisória Acústica Modular piso-forro, destinadas à nova sede do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

No dia 19 de dezembro de 2013 às 11:00 horas, reuniram-se na sala Conselheiros aposentados a Pregoeira Polyane Vieira Meireles e os membros da Equipe de Apoio Luiz Paulo Barbosa da Conceição, Marcelo Augusto Xavier, Kellen Christiane Alves, André Luiz Costa Rodrigues, designados pela Portaria nº 726, de 26/09/2013.

Estavam presentes na sessão as empresas licitantes Espaço e Forma Móveis e Divisórias Ltda, Divdesign Indústria e Comércio de Paredes e Divisórias Ltda, Design On Divisórias Ltda, C Dias EPP e Abatex Indústria e Comércio Ltda.

Após o credenciamento, a etapa de lances e a análise da documentação de habilitação, sagrou-se vencedora a empresa Espaço e Forma Móveis e Divisórias Ltda.

Ato contínuo foi franqueada aos licitantes a oportunidade de manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer da citada decisão, tendo, o recorrente, registrado seu interesse, materializado por meio das razões acostadas às fls. TCE 001/005 dos autos em referência.

Estes são, em síntese, os fatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

- da tempestividade e da admissibilidade do presente recurso

Inicialmente, deve-se registrar que o recurso foi interposto no dia 26/12/2013, mostrando-se tempestivo, tendo em vista que entre os dias 23 e 25/12/2013 não houve expediente nesta Corte de Contas, conforme se observa do teor da Portaria nº 920/2013 (cópia anexa).

No mais, observa-se que o recurso interposto atendeu aos demais pressupostos objetivos e subjetivos (existência de ato administrativo decisório, forma escrita, fundamentação, legitimidade e interesse recursal).

Assim, conheço do recurso, devendo ainda ressaltar que a empresa licitante Espaço e Forma Móveis e Divisórias Ltda. apresentou no prazo as suas contrarrazões (fls. TCE 001/006, Processo nº 201400047000052).

- do mérito recursal

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que: “quando da apresentação da documentação técnica, verificou-se facilmente o não atendimento às especificações técnicas contidas no edital. O documento apresentado pela própria recorrida atesta, de forma irrefutável, que utiliza lã de rocha e o drywall (gesso acartonado) em seu corpo de prova para isolamento acústico. Isso difere totalmente do que o edital havia determinado, já que estabelece tão somente a utilização de lã de rocha”.

Argumentou ainda: “afronta os mais elementares princípios da licitação. Não se pode tolerar que seja ofertado produto diverso daquele que esta sendo cotado. Além da evidente ignorância ai princípio da vinculação ao edital, também o princípio da isonomia acabará ferido caso se mantenha a equivocada decisão de declarar a recorrida como vencedora do certame”.

Por fim, a recorrente requer a revisão da decisão, desclassificando a empresa Espaço e Forma, vencedora do certame.

Não obstante o esforço empreendido pela recorrente, razão não lhe assiste no mérito, pelas razões abaixo expostas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

O princípio da vinculação ao edital assegura que as regras constantes do edital de licitação têm de ser respeitadas, tratando-se de princípio de força obrigatória, segundo o qual os editais existem para serem cumpridos.

A esse respeito, convém colacionar a seguinte ementa oriunda do egrégio STJ:

“1. É certo que o edital é a lei interna da concorrência e da tomada de preços”, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. ‘O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes’ (Carvalho Filho, José dos Santos. ‘Manual de Direito Administrativo’, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.226). ... (RMS nº 22.647/SC, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04.2007, DJ de 03.05.2007, p.217)”

Marçal Justen Filho, com a perspicácia que lhe é peculiar, ensina que “Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” E, ainda, “Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p 526).

Assim, em face ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já muito bem tratado nas razões acima, o edital torna-se lei entre as partes, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Ocorre que, especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos à Gerência de Controle de Obras e Serviços do TCE/GO que, em resposta, por meio do Parecer Técnico (fls. TCE – 297/305), negou a ocorrência de violação ao edital quanto a este aspecto, ao afirmar que, quanto à utilização de lã de rocha “o Relatório de Ensaio nº 01-C apresentado pela empresa Espaço e Forma Móveis e Divisórias Ltda, atende as exigências do Termo de Referência quanto aos modelos M1, M6D, M7, M9, M9D e M11”.

Assim, não há, no caso específico, que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, ou em outra ilegalidade capaz de justificar o acolhimento da pretensão recursal.

IV. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Pregoeira, acompanhada de sua equipe de apoio, conhece do presente Recurso e, no mérito, **nega provimento** o pleito formulado pela recorrente, uma vez que ausentes elementos jurídicos capazes de promover a pretendida reforma da decisão.

Em razão do que dispõe o art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/02, remeto os presentes AUTOS à INSTÂNCIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR para conhecimento e deliberação.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2014.

Polyane Vieira Meireles
PREGOEIRA

Luiz Paulo Barbosa da Conceição
EQUIPE DE APOIO